PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 102/2023.

Promove alterações na Lei Orgânica do Município de Araguari, relativas à disciplina jurídica dos convênios, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Araguari, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

Art. 28. ....

XVII - autorizar consórcios públicos com outros Municípios que terão personalidade jurídica, salvo nos casos de consórcios administrativos;

....

Art. 125. ....

Parágrafo único. A cessão de máquinas para prestação de serviços em outros municípios será feita através de convênio, ou outro instrumento congênere.

....

Art. 192. ....

....

III - desenvolvimento de infraestrutura, conservação, aproveitamento dos recursos físicos naturais, como locais de lazer, que venham a ser de interesse turístico, quer com recursos próprios ou oriundos de convênios celebrados com órgãos, e instituições estatais.

...."

Art. 2º O Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Araguari, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

Art. 21. Os convênios ou contratos existentes entre o Município de Araguari e escolas particulares serão extintos, a partir da promulgação da Lei Orgânica deste Município, e as novas contratações, quando necessárias, serão regidas pela legislação que trata de licitações e contratos administrativos.

...."

Art. 3º Em razão de atividade tipicamente administrativa, a celebração de convênios pelo Poder Executivo, inclusive os órgãos da Administração Municipal Indireta, com entidades públicas e privadas fica dispensada de autorização legislativa.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araguari:

I – o inciso XII do art. 29;

II – o art. 11 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 5º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Gustavo Mori Ferreira

Levi de Almeida Siqueira

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica que promove alterações na Lei Orgânica do Município de Araguari, relativas à disciplina jurídica dos convênios, dando outras providências.

A celebração de convênio da forma em que prevista na Lei Orgânica do Município de Araguari, ganha feição de ato administrativo composto, que se forma pela manifestação de vontade de dois órgãos, o que se afigura inconstitucional, pois o Poder Legislativo, no que se refere aos convênios, somente dever participar posteriormente, fiscalizando a sua execução.

A alteração e a revogação dos dispositivos conforme tratado no Proposta de Emenda à Lei Orgânica se justifica, tendo em vista a inconstitucionalidade da matéria, visto ser inconstitucional a exigência de aprovação, pelo Poder Legislativo, para a celebração de convênios com órgãos públicos e demais organizações por parte do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade neste caso, está presente na medida em que a Câmara Municipal, estaria fiscalizando um ato, do qual ela própria participou da aprovação, além de que há neste caso, violação do princípio da separação dos poderes, em razão de tutela do Legislativo sobre atos eminentemente administrativos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através de sua Corte Superior, hoje, Órgão Especial, pelo Enunciado nº 18 já afirmou:

> "É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo."

Ademais, o próprio TJMG já se pronunciou em Ação Direta de Inconstitucionalidade neste sentido:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guaraciaba (artigo 10, inciso XL, artigo 47, inciso XIV, e artigo 48, inciso XI). Celebração de acordos, convênios e outros ajustes pela Administração Municipal. Autorização legislativa. Inconstitucionalidade manifesta. Função tipicamente administrativa. Matéria de exclusiva alçada do Executivo. Competência do Legislativo restrita à fiscalização do ajuste e sua execução. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.05.419215-8/000, Relator(a): Des.(a) Herculano Rodrigues, CORTE SUPERIOR, julgamento em 22/02/2006, publicação da súmula em 22/03/2006)."

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de outubro de 2023.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 05/09/2023

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - dispor sobre todas as matérias de competência do Município, observadas as determinações e a hierarquia constitucional;

II - suplementar a legislação federal e estadual;

III - fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - autorizar a instituição e arrecadação dos tributos de competência do Município, bem como a aplicação de suas receitas;

V - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, observado o que estabelece o inciso VI, do art. 18 desta lei;

VI - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VIII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

IX - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

X - autorizar a concessão de serviços públicos;

XI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XII - autorizar a alienação de bens imóveis;

XIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV - autorizar, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara, a criação, transformação e extinção de Secretarias, cargos, empregos e funções públicos na Administração Direta e Indireta, e a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

XV - autorizar a criação, estruturação e definição de atribuições do Vice-Prefeito, dos Secretários e Diretores, e órgãos da Administração Pública;

XVI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVIII - delimitar o perímetro urbano;

XIX - promover a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - aprovar normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento;

XXI - autorizar a criação e ampliação de Distritos Industriais, observado o que estabelece o Plano Diretor do Município.

Art. 29 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - contratar profissionais ou empresas de comprovada capacidade, para dar parecer sobre assuntos que lhe convier;

V - propor a criação e a extinção dos cargos da sua estrutura, e a fixação dos respectivos vencimentos, sujeitas a aprovação de dois terços de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **18**/2001)

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

~~VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, para viagens ao país, e, para viagens ao exterior, somente através de Resolução do Legislativo, independentemente do período;~~

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município e do País, quando a ausência exceder a quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **54**/2023)

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo interno e externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, até o dia 15 de março;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, o Secretário e pessoa responsável por qualquer órgão que receba dinheiro dos cofres municipais, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão legislativa de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVII - conceder a cidadania honorária ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou por ele tenha sido destacada, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante maioria qualificada de dois terços dos seus membros;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar, em Resolução, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente;

XXII - fixar, em Resolução, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

XXIII - convocar plebiscito.

Seção III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 30 A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2000)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do quorum, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, que a exercerá até que se eleja a Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2000)

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente apos a posse e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2000)

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º No ato da posse e da entrega do cargo os Vereadores deverão apresentar declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, sendo remetidas cópias das mesmas para a Justiça Eleitoral.

Art. 31 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, religiosa, lazer ou comunitárias, comercialização de jornais, revistas e livros em bancas e de sanduíches, bebidas ou produtos similares em "trailers", barracas ou quiosques. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº **14**/2001)

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 125 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - A cessão de máquinas para prestação de serviços em outros municípios será feita somente através de convênio, autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 126 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos d e esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 127 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 128 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 129 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

avaliação dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 188 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 189 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 2º O ensino fundamental público terá, como fonte adicional de funcionamento, a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

§ 3º Parte dos recursos previstos no "caput" deste artigo será aplicada na Fundação Educacional e Cultural de AraguariFUNEC.

Art. 190 É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

§ 1º A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I - garantia de repasse de recursos técnicos e financeiro;

II - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

§ 2º O plano municipal de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do poder público à comunidade educacional, e à adaptação ao plano nacional com os objetivos de:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO V

DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 191 Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas formais e não formais, na comunidade, priorizando o esporte amador.

Art. 192 O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e assemelhados como base física da recreação urbana, incentivando o lazer como forma de promoção social;

II - construção de equipamento de parques infantis, centros de juventude e centros esportivos integrados para a prática do

lazer e do esporte comunitário;

III - desenvolvimento de infra-estrutura, conservação, aproveitamento dos recursos físicos naturais, como locais de lazer, que venham a ser de interesse turístico, quer com recursos próprios ou oriundos de convênios celebrados com órgãos, empresas, ou instituições estatais.

Parágrafo Único - O Município proporcionará ao portador de deficiência física atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas.

Art. 193 Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação, e ao desenvolvimento do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, e promovendo-se:

I - proteção ao patrimônio histórico, artístico e paisagístico;

II - incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônias de férias;

III - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal;

IV - apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

Art. 194 O Município proporcionará incentivo aos jogos escolares, a serem realizados anualmente por ocasião das comemorações das Semanas da Comunidade e da Pátria, com o objetivo de estimular a prática desportiva.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 195 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 196 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo.

Art. 197 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 198 Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente

Parágrafo Único - As adaptações necessárias das instalações correrão por conta do vencedor da licitação.

Art. 9º No prazo de um ano a contar da publicação da Lei Orgânica do Município de Araguari, deverá ser instituída, através de lei complementar, a política fundiária urbana atendendo especificamente:

I - ao Plano Diretor da cidade;

II - à instituição de tributação progressiva, para terrenos não edificados e não cercados, situados em vias já pavimentadas.

Art. 10 Todos os imóveis, objetos de loteamentos, aprovados antes da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que ainda não tiveram, pelo menos, cinqüenta por cento dos lotes comercializados, até o dia 21 de setembro de 1989, pagarão IPTU segundo a tabela progressiva instituída a seguir, enquanto não for implantada a infra-estrutura exigida, para a aprovação de novos loteamentos:

I - dois por cento do valor venal do imóvel, no primeiro ano;

II - cinco por cento do valor venal do imóvel, no segundo ano;

III - dez por cento do valor venal do imóvel, no terceiro e nos anos seguintes, até ser cumprida a condição do "caput" deste artigo.

Art. 11 Os critérios para a distribuição de casas e outros bens, provenientes de convênios firmados entre qualquer órgão do Município, dependerão de autorização legislativa.

Art. 12 A adaptação dos prazos de vencimentos de contas dos contribuintes municipais, para com o Município, à norma estabelecida no art. 146, da Lei Orgânica do Município, será feita com o atraso das contas, proibida a antecipação do vencimento dos mesmos.

Art. 13 A revisão da Lei Orgânica somente poderá ser feita após dois anos de sua promulgação, com o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 14 O percentual de vagas abertas, por ocasião de concurso público, reservadas às pessoas portadoras de deficiência, exceto as que, através de recuperação mecânica, possam retornar às suas capacidades normais, será de cinco por cento, no mínimo, até o advento da lei prevista no art. 83, VIII, da Lei Orgânica.

Art. 15 As reclamações dos contribuintes com relação à prestação de serviços e às contas do Município, serão processadas de conformidade com lei complementar.

Art. 16 Fica criada a Coordenadoria Municipal de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, que será regulamentada em lei complementar dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O quadro de funcionários da Coordenadoria criada, neste artigo, deverá contar de, pelo menos, cinqüenta por cento de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 17 No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, serão criados e incentivados Conselhos Municipais de Saúde, de Ação Social, de Educação, de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência, do Idoso e da Mulher.

Art. 18 No prazo de um ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Município fomentará a criação de um Conselho Consultivo Municipal, formado por entidades de natureza comunitária.

Art. 19 No prazo de um ano, a contar da promulgação da lei Orgânica desse Município, será instalado o Arquivo Público Municipal.

Art. 20 O setor responsável da Prefeitura Municipal fará, no prazo de noventa dias, contados da promulgação da Lei Orgânica deste Município, o levantamento de todas as empresas poluidoras, notificará as mesmas, e informará à Comissão de Política AmbientalCOPAM, e outros órgãos encarregados do assunto, para as necessárias providências.

Art. 21 Os convênios ou contratos existentes entre a Prefeitura e escolas particulares serão extintos, a partir da promulgação da Lei Orgânica deste Município, e sua renovação dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 22 Ficam tombados, como patrimônio histórico, os seguintes imóveis:

I - o prédio da Câmara Municipal;

II - o prédio da Casa da Cultura;

III - o prédio da antiga estação ferroviária, situado na Praça Gaioso Neves.

Art. 23 Ficam tombados, para fins de preservação, o Bosque John Kennedy, a Mata do Desamparo e todas as matas situadas em cabeceiras de nascentes de água, dentro do Município.

Art. 24 No prazo de três anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica deste Município, deverão ser adaptados, para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência:

I - os edifícios de uso público;

II - os logradouros;

III - os veículos de transporte coletivo;

IV - os hospitais;

V - os estabelecimentos de ensino;

VI - os estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único - Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar ao Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei complementar, estabelecendo normas para as construções citadas neste artigo.

Art. 25 O Município desenvolverá política de incentivo ao esporte especializado, implantando centro poliesportivo, no prazo de cinco anos, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, nos seguintes bairros: Amorim, Aeroporto, Brasília, Goiás, Miranda, Paraíso e São Judas.

Art. 26 O Sistema Parlamentarista poderá ser implantado no Município, caso seja implantado em plebiscito nacional, a que se refere o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 05 de outubro de 1988, com a revisão necessária da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 O Executivo Municipal fará levantamento de todos os imóveis pertencentes ao Município, no prazo de um ano da publicação da Lei Orgânica.